

**REGULAMENTO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM
DA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE ATLETISMO**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º
AMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Regulamento aplica-se ao Conselho de Arbitragem da FPA com as competências previstas nos Estatutos da FPA.

**Artigo 2º
DEFINIÇÃO**

O Conselho de Arbitragem da FPA é o órgão de coordenação e administração da actividade dos juizes de atletismo de acordo com o disposto no Artigo 32º dos Estatutos da FPA.

**Artigo 3º
COMPETÊNCIAS**

1. Compete ao Conselho de Arbitragem:

- a) Planear, dirigir e orientar toda a actividade dos juizes;
- b) Estabelecer as normas reguladoras do exercicio da actividade dos juizes;
- c) Assegurar a tradução (para a lingua portuguesa), publicação, interpretação e cumprimento das Regras de Competição da IAAF;
- d) Organizar e manter actualizada a base de dados dos juizes de atletismo, em articulação com os respectivos Conselhos de Arbitragem das Associações em que os mesmos se encontrem filiados;
- e) Cumprir e publicitar os Estatutos e Regulamentos da FPA;
- f) Orientar tecnicamente a actividade dos Conselhos de Arbitragem das Associações;
- g) Emitir e revalidar todos os cartões de identidade dos juizes de atletismo. A revalidação pode ser delegada nos Conselhos de Arbitragem das Associações;
- h) Propor louvores destinados a premiar ou comemorar qualquer acto excepcional para o progresso ou prestígio da Arbitragem no Atletismo;
- i) Elaborar um plano anual de actividades do Conselho de Arbitragem;
- j) Elaborar anualmente um relatório de actividades do Conselho de Arbitragem, o qual integrará o Relatório Anual e Contas da FPA

2. No âmbito da formação, compete ao Conselho de Arbitragem:

2.1. Promover e organizar:

- a) Cursos de acesso às categorias de Juiz Nacional e Juiz-Árbitro;
- b) A certificação de Oficiais Técnicos Nacionais (NTOs), de juizes integrantes de painéis nacionais de especialistas e de formadores de juizes;
- c) Seminários ou encontros de âmbito nacional dirigidos a juizes de categoria nacional ou superior, e a Juizes que se proponham a integrar painéis nacionais de especialistas;
- d) Outras acções no âmbito da sua actividade que visem a divulgação e a interpretação das Regras de Competição, a definição de procedimentos uniformes de ajuizamento e a organização da arbitragem, entre outras.

2.2. Supervisionar os cursos e certificação de Juízes estagiários organizados a nível regional pelos Conselhos de Arbitragem das Associações (autonomamente ou em conjunto com outras Associações), apreciar os seus relatórios e ratificar os respectivos resultados;

2.3. Apoiar tecnicamente as Associações na realização de Cursos, certificações e acções de reciclagem e/ou actualização dirigidos a Juízes a nível regional.

3. Compete ainda ao Conselho de Arbitragem da FPA nomear:

a) Todo o Corpo de Juízes nas provas do Calendário da FPA em que esta seja responsável directa pela organização técnica;

Único §- Quando se trate de provas nacionais organizadas em colaboração com uma Associação, poderá o Conselho de Arbitragem da FPA delegar a nomeação dos Juízes no Conselho de Arbitragem dessa Associação, com excepção dos Árbitros, do Júri de Apelo e dos Juízes especialistas que serão sempre nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

b) Os Árbitros e os Juízes no caso de provas internacionais realizadas em território nacional e previstas na Regra 1.1. das Regras de Competição da IAAF, desde que a FPA seja responsável ou co-responsável directa pela organização técnica, excepto os nomeados pela IAAF ou pela EAA.

CAPITULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4º CONSTITUIÇÃO

1. O Conselho de Arbitragem da FPA é composto por três membros, um presidente e dois vogais os quais deverão possuir, no mínimo, a categoria de Juiz Nacional;

2. No âmbito da coordenação e administração da actividade dos juízes, o Conselho de Arbitragem pode reunir com os respectivos Conselhos de Arbitragem das Associações, de acordo com o artigo 7.º do presente Regulamento, bem como constituir grupos de trabalho.

3. As actividades de carácter administrativo do Conselho de Arbitragem da FPA serão asseguradas preferencialmente por um ou mais colaboradores da FPA a designar especificamente para essa função.

Artigo 5º PRESIDENTE

Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem:

a) Representar o Conselho de Arbitragem em actos oficiais ou nomear um vogal que o substitua;

b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem;

c) Convocar e presidir às reuniões com os Conselhos de Arbitragem das Associações;

d) Promover e realizar os contactos que considerar necessários no âmbito das competências do Conselho de Arbitragem da FPA, designadamente com os Conselhos de Arbitragem das Associações, com a Associação Nacional de Juízes de Atletismo (ANJA) ou outras entidades;

e) Informar a Direcção da FPA sobre os procedimentos de actuação definidos para os Juízes em provas nacionais;

f) Coordenar toda a actividade do Conselho de Arbitragem assinando circulares, ofícios, pareceres, propostas, listas de nomeações e demais documentação emanada pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 6º

VOGAIS

Compete aos vogais do Conselho de Arbitragem:

- a)** Representar o Presidente nos impedimentos deste;
- b)** Orientar o expediente e o arquivo do Conselho de Arbitragem;
- c)** Providenciar no sentido de manter actualizada a base de dados de Juizes de Atletismo e a lista de distinções honoríficas;
- d)** Lavrar e ter em dia o livro de actas das reuniões do Conselho de Arbitragem e das Reuniões Gerais dos Conselhos de Arbitragem;
- e)** Informar os Conselhos de Arbitragem das Associações das resoluções do Conselho de Arbitragem da FPA, relativos a assuntos que lhes digam respeito;
- f)** Ter em dia as folhas de presença das provas do âmbito da FPA;
- g)** Proceder à escala e nomeação dos Juizes para as provas realizadas sob a égide da FPA, ou para as funções indicadas na alínea b) do artigo 3.º deste Regulamento;
- h)** Propor a aquisição ou a afinação de materiais e equipamentos técnicos;
- i)** Controlar e analisar a recepção dos relatórios dos Oficiais nomeados para competições nacionais.

Artigo 7º

REUNIÃO GERAL DE CONSELHOS DE ARBITRAGEM

1. A Reunião Geral de Conselhos de Arbitragem integra os elementos do Conselho de Arbitragem da FPA e um máximo de três delegados/ representantes, devidamente credenciados, dos Conselhos de Arbitragem das Associações. Podem ainda participar, mas sem direito de voto:

- a)** Os membros dos restantes órgãos sociais da FPA;
- b)** Os juizes galardoados com a Placa de Honra ao Mérito ou com a Placa de Mérito;
- c)** Um número máximo de três delegados em representação da Associação Nacional de Juizes de Atletismo (ANJA)

2. A Reunião Geral de Conselhos de Arbitragem será convocada por iniciativa do Conselho de Arbitragem da FPA ou por proposta escrita que lhe seja dirigida, devidamente fundamentada e requerida por pelo menos um terço dos Conselhos de Arbitragem das Associações.

3. A Reunião Geral de Conselhos de Arbitragem será presidida pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da FPA e coadjuvado pelos restantes membros, dos quais um será designado secretário, a quem caberá a responsabilidade de elaborar a acta da Reunião.

4. Caberá na Reunião Geral:

- a)** Consultar os delegados dos Conselhos de Arbitragem das Associações em relação aos temas que sejam de interesse comum;
- b)** Deliberar sobre as propostas de atribuição das distinções previstas nos Artigos 20º e 21º do presente Regulamento, sob proposta a apresentar pelo Conselho de Arbitragem da FPA ou por proposta subscrita de pelo menos um terço dos Conselhos de Arbitragem das Associações.

CAPITULO III

CONSELHOS DE ARBITRAGEM DAS ASSOCIAÇÕES

Artigo 8º

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

1. Os Conselhos de Arbitragem das Associações são constituídos de acordo com o previsto nos Estatutos das respectivas Associações.

2. Aos Conselhos de Arbitragem das Associações compete **designadamente**:
- a) Dirigir a arbitragem das provas de atletismo na área de jurisdição da respectiva Associação em conformidade com as determinações do Conselho de Arbitragem da FPA;
 - b) Cumprir e **publicitar** as disposições deste Regulamento;
 - c) **Zelar pelo integral cumprimento** das Regras de Competição;
 - d) Recrutar e formar juizes por meio de cursos em conformidade com o disposto no Artigo 10º;
 - e) Promover acções de reciclagem **dirigidas aos juizes pertencentes ao respectivo Conselho de Arbitragem da Associação**;
 - f) Designar os juizes para as competições e provas oficiais organizadas pela sua Associação;
 - g) Designar juizes para as competições e provas organizadas pela FPA, quando **tal for solicitado pelo Conselho de Arbitragem da FPA**, de acordo com o artigo 3º;
 - h) Estabelecer para cada juiz uma folha individual onde sejam averbadas **as presenças, as promoções à categoria de Juiz Regional**, os castigos, louvores e outras indicações dignas de registo.
 - i) Assegurar que os Juizes seus filiados são possuidores do Seguro Desportivo de acordo com a Lei vigente.
 - j) Reportar anualmente, ao Conselho de Arbitragem da FPA, todas as alterações da base de dados dos Juizes seus filiados.

CAPITULO IV CATEGORIAS E PAINÉIS

Artigo 9º CATEGORIAS E PAINÉIS

1. Os Juizes são classificados nas seguintes categorias:
- a) Juizes Estagiários
 - b) Juizes Regionais
 - c) Juizes Nacionais
 - d) Juizes-Árbitros
2. Complementarmente às categorias definidas no número anterior, os Juizes podem ser integrados em Painéis:
- a) Painéis Nacionais, conforme previsto no artigo 14º.
 - b) Painéis Internacionais, conforme previsto no artigo 15º.

Artigo 10º JUÍZES ESTAGIÁRIOS

1. Compete aos **Conselhos de Arbitragem das Associações** a organização de cursos de âmbito regional para a admissão de juizes.
2. Os candidatos a esta categoria **têm de obedecer** às seguintes condições:
- a) **Ter completado à data do Curso, pelo menos, a escolaridade obrigatória;**
 - b) **Ter, pelo menos, 16 anos;**
 - c) **Ter bom comportamento moral, cívico e desportivo.**
3. Nos cursos **terão de ser abordados** os seguintes temas:
- a) **História e definição de Atletismo;**
 - b) **Estrutura e competências da IAAF, EAA, FPA e Associações, bem como a sua inter-relação;**
 - c) **Apresentação do Regulamento do Conselho de Arbitragem da FPA;**

- d) Código de Ética do Juiz de Atletismo;
- e) Estudo da Regra 1 e do Capítulo V das Regras de Competição da IAAF (i.e. Regras 100 a 263);
- f) Regras e procedimentos de segurança;
- g) Prática de ajuizamento em pista.

4. Os cursos deverão ser marcados, em princípio, para uma data enquadrável no último trimestre do ano, devendo o Conselho de Arbitragem da FPA ser informado com uma antecedência mínima de trinta dias em relação ao início do referido Curso. Dessa informação deverá constar o programa-horário, o local de realização, o número previsto de candidatos e a lista dos prelectores.

5. Os cursos terão, no mínimo, uma duração de 15 horas.

6. Os prelectores serão nomeados pelos Conselhos de Arbitragem das Associações.

6.1. Todos os prelectores e/ou examinadores terão de pertencer ao Painel de Formadores (Nacional ou Internacional), sob pena dos resultados não poderem ser ratificados pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

Único § - Enquanto o Painel Nacional de Formadores não estiver constituído, poderão ser nomeados como prelectores e/ou examinadores, os Juizes Nacionais, Juizes-Árbitros (activos), os NTOs, os ATOs e os ITOS.

7. A avaliação dos participantes nos cursos consistirá de uma prova escrita que terá a duração de 1h30m.

7.1. O teste de avaliação será elaborado por juizes indicados no ponto 6 deste artigo, com base nas directrizes e matrizes de avaliação definidas pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

7.2. A prova de cada candidato será classificada, no mínimo, por dois examinadores.

7.3. A classificação final da prova escrita será a média arredondada às unidades das médias das classificações atribuídas pelos examinadores. Para ser **aprovado**, o candidato deverá obter uma classificação mínima de 50 num máximo de 100 pontos.

8. Após a realização do Curso, o Conselho de Arbitragem da Associação deverá remeter, por e-mail ou por CD-ROM, um relatório do respectivo Curso ao Conselho de Arbitragem da FPA no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Para além do Relatório do Curso, a elaborar em formulário electrónico disponibilizado no site da FPA, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Programa-horário;
- b) Lista com os resultados de cada Candidato;
- c) O ficheiro com os dados pessoais de todos os candidatos considerados aprovados.

Artigo 11º **JUÍZES REGIONAIS**

1. Serão Juizes Regionais os que tenham completado, com assiduidade, uma época como Juiz Estagiário, desde que os Conselhos de Arbitragem da Associação a quem cabe atribuir esta categoria, assim o determinem.

2. A apreciação do trabalho do Juiz Estagiário será realizada pelos Directores de Reunião das Competições em que actuam ou pelos delegados dos Conselhos de Arbitragem respectivos.

3. A promoção de Juiz Estagiário a Juiz Regional será efectuada com referência ao dia 31 de Dezembro de cada ano. Os juizes aprovados em Cursos de Admissão cuja conclusão ocorra após 15 de Janeiro não poderão ser promovidos à Categoria Regional nesse próprio ano.

4. No fim de cada época, os Conselhos de Arbitragem das Associações deverão enviar ao Conselho de Arbitragem da FPA uma listagem com os juizes que ascenderam à categoria de Juiz Regional.

Artigo 12º **JUÍZES NACIONAIS**

1. O Conselho de Arbitragem da FPA organizará os cursos e provas de acesso à categoria de Juiz Nacional.

2. Os candidatos a esta categoria terão de obedecer às seguintes condições:

- a) Ter, pelo menos, 21 anos de idade, com referência a 31 de Dezembro do ano do Curso;
- b) Ter, pelo menos, 3 anos de experiência efectiva como Juiz Regional, estando activo nas duas épocas imediatamente anteriores à data do Curso, factos que devem ser certificados e comprovados pelo respectivo Conselho de Arbitragem da Associação;
- c) Ter sido a sua proposta de participação no curso aceite pelo Conselho de Arbitragem da Associação em que se encontre filiado.

3. Nos cursos deverão ser abordados os seguintes temas:

- a) Estrutura e competências da IAAF, EAA, FPA e Associações, bem como a sua inter-relação;
- b) Estudo do Regulamento do Conselho de Arbitragem da FPA;
- c) Código de Ética do Juiz de Atletismo;
- d) Estudo da Regra 1 e do Capítulo V das Regras de Competição da IAAF (i.e. Regras 100 a 263);
- e) Regras e procedimentos de segurança;

4. Os cursos terão, no mínimo, uma duração de 15 horas.

5. Os prelectores e/ou examinadores serão nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPA, e terão de pertencer ao Painel de Formadores (Nacional ou Internacional).

Único § – Transitoriamente, enquanto o Painel Nacional de Formadores não for constituído, poderão ser nomeados como prelectores e/ou examinadores os Juizes-Árbitros (activos), os NTOs, os ATOs e os ITOs.

6. A avaliação dos candidatos à categoria de Juiz Nacional consistirá em duas provas:

6.1. Prova escrita:

- a) Com uma duração de 2 horas;
- b) O teste de avaliação será elaborado por juizes indicados no ponto 5 deste artigo, após convite formulado pelo Conselho de Arbitragem da FPA, tendo por base as suas directrizes;
- c) A prova escrita de cada candidato será classificada, no mínimo, por dois examinadores;
- d) A classificação final da prova escrita será a média arredondada às unidades das classificações atribuídas pelos examinadores;
- e) Este elemento terá uma ponderação de 85% na classificação final.

6.2. Prova oral:

- a) Terá a duração aproximada de 10 minutos e consistirá de 3 questões a seleccionar aleatoriamente pelo Candidato;
- b) Será realizada por pelo menos dois prelectores do Curso;

c) Este elemento terá uma ponderação de 15% na classificação final.

6.3. Para ser aprovado como Juiz Nacional, o candidato deverá obter um mínimo de 75%.

7. Os Cursos e respectivas provas de acesso à categoria de Juiz Nacional realizar-se-ão nos anos ímpares.

7.1. Caso os cursos sejam realizados por zonas, a prova escrita deverá ser marcada pelo Conselho de Arbitragem da FPA para o mesmo dia e à mesma hora.

7.2. O Curso será realizado, de preferência, numa data do último trimestre do ano.

8. A data de promoção à categoria de Juiz Nacional dos candidatos aprovados será definida com referência a 31 de Dezembro do ano em que o Curso for realizado.

Artigo 13º **JUÍZES ÁRBITROS**

1. O Conselho de Arbitragem da FPA organizará os cursos e provas de acesso à categoria de Juiz-Árbitro.

2. Os candidatos a esta categoria deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Ter, pelo menos, 24 anos de idade, com referência a 31 de Dezembro do ano do Curso;
- b) Ter, pelo menos, 3 anos de experiência efectiva como Juiz Nacional, estando activo nas duas épocas imediatamente anteriores à data do Curso, factos que devem ser certificados e comprovados pelo respectivo Conselho de Arbitragem da Associação;
- c) Ter sido a sua proposta de participação no curso aceite pelo Conselho de Arbitragem da Associação em que se encontre filiado.

3. Nos cursos deverão ser abordados os seguintes temas:

- a) Estudo do Regulamento do Conselho de Arbitragem da FPA;
- b) Código de Ética do Juiz de Atletismo;
- c) Estudo aprofundado da Regra 1 e do Capítulo V das Regras de Competição da IAAF (i.e. Regras 100 a 263);
- d) Regras e procedimentos de segurança;
- e) Procedimentos uniformes de actuação de um Árbitro ou Júri de Apelo em competição;
- f) Análise e resolução de casos práticos.

4. Os cursos terão uma duração de 20 horas.

5. Os prelectores e/ou examinadores serão nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPA e terão de pertencer ao Painel de NTOs, ATOs ou ITOs.

6. A avaliação dos candidatos à categoria de Juiz-Árbitro consistirá em três provas:

6.1. Apreciação da participação do candidato no curso:

- a) Será realizada por todos os prelectores do curso com base em directrizes definidas pelo Conselho de Arbitragem da FPA;
- b) Este elemento terá o peso de 20% na classificação final.

6.2. Prova escrita:

- a) Com uma duração de 2 h 30 minutos;
- b) O teste de avaliação será elaborado por juízes indicados no ponto 5 deste artigo, após convite formulado pelo Conselho de Arbitragem da FPA, tendo por base as suas directrizes;
- c) A prova escrita de cada candidato será classificada, no mínimo, por dois examinadores;

- d) A classificação final da prova escrita será a média arredondada às unidades das classificações atribuídas pelos examinadores;
- e) Este elemento terá uma ponderação de 70% na classificação final.

6.3. Prova oral:

- a) Terá a duração aproximada de 15 minutos e consistirá de 3 questões a seleccionar aleatoriamente pelo Candidato;
- b) Será realizada por pelo menos dois prelectores do Curso;
- c) Este elemento terá uma ponderação de 10% na classificação final.

6.4. Para ser aprovado como Juiz-Árbitro, o candidato deverá obter um mínimo de 80%.

7. Os Cursos e respectivas provas de acesso à categoria de Juiz-Árbitro realizar-se-ão nos anos pares.

7.1. Caso os cursos sejam realizados por zonas, a prova escrita deverá ser marcada pelo Conselho de Arbitragem da FPA para o mesmo dia e à mesma hora.

7.2. O Curso será realizado, de preferência, numa data do último trimestre do ano.

7.3. A data de promoção à categoria de Juiz-Árbitro dos candidatos aprovados será definida com referência a 31 de Dezembro do ano em que o Curso for realizado.

8. O Conselho de Arbitragem da FPA procederá à apreciação da participação dos Juizes-Árbitros nas competições nacionais em que estes actuem como Árbitros.

8.1. Esta avaliação será realizada por delegados designados pelo Conselho de Arbitragem da FPA, os quais deverão integrar o Painel de NTOs, ATOs ou ITOs.

8.2. No final de cada ano, o Conselho de Arbitragem da FPA comunicará os resultados aos respectivos avaliados.

8.3. No final de cada quadriénio, o Conselho de Arbitragem da FPA publicará o resultado global dessa apreciação, a qual será expressa numa classificação de "Bom", "Satisfaz" ou "Não satisfaz".

- a) A classificação de "Bom" ou "Satisfaz" implica que o Juiz apreciado tem condições para continuar a ser nomeado pelo Conselho de Arbitragem da FPA para participar como Árbitro ou Júri de Apelo em competições nacionais;
- b) A classificação de "Não satisfaz" implicará que o Juiz em causa realize uma prova escrita, considerada de actualização de conhecimentos, nos termos do ponto 6.2. do presente artigo.

Os Juizes-Árbitros apreciados com a classificação de "Não satisfaz" e que não obtenham a classificação mínima de 80% nessa prova escrita ou que optem por não a realizar, deixam de poder ser nomeados para actuar como Árbitros ou Júri de Apelo em competições nacionais, passando a ser designados como "Juizes-Árbitros Inactivos".

8.4. Os Juizes-Árbitros que não actuem em três competições consecutivas sem justificação válida para os quais forem nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPA para actuar como Árbitros ou Júri de Apelo em competições da FPA ou que não actuem como tal durante duas épocas desportivas consecutivas, serão igualmente designados como "Juizes-Árbitros Inactivos".

8.5. Os "Juizes-Árbitros Inactivos" poderão ser reintegrados como Juizes-Árbitros (activos) desde que frequentemente, com aproveitamento, um novo curso de acesso a essa categoria.

8.6. Não estão sujeitos à apreciação prevista neste ponto os Juízes que integrem o Painel de Formadores da IAAF ou que possuam a Certificação de Nível II da IAAF e/ou que integrem os Painéis de ATOs ou de ITOs.

9. Os Juízes-Árbitros (activos) têm o direito a participar na Certificação de Oficiais Técnicos Nacionais (NTOs).

Artigo 14º **PAINÉIS NACIONAIS**

1. Painel de Oficiais Técnicos Nacionais (NTOs)

1.1. São elegíveis a constituir este Painel os Juízes da categoria de Juízes-Árbitros (activos), com um mínimo de 3 anos de actividade nessa categoria.

1.2. A certificação de NTOs será realizada de 2 em 2 anos, nos anos pares, sendo marcada pelo Conselho de Arbitragem da FPA, em princípio, para uma data do último trimestre.

1.3. A avaliação para a integração no Painel de NTOs - a elaborar e examinar por um ou mais Juízes com certificação de nível II da IAAF e/ou que integrem o Painel de ATOs ou o Painel de ITOs, sob convite do Conselho de Arbitragem da FPA - consistirá de:

- a)** Uma prova escrita, essencialmente de resolução de casos práticos, classificações e composição de eliminatórias. Este elemento terá uma ponderação de 65% na classificação final.
- b)** Uma avaliação da adequação do perfil dos candidatos, tendo em consideração a respectiva experiência e currículo, bem como o resultado de uma entrevista a realizar pelos examinadores. Este elemento terá uma ponderação de 35% na classificação final.

1.4. Os Juízes que receberem a certificação de NTOs, integrarão o respectivo Painel por um período de 4 anos.

1.5. O Painel de NTOs será composto por:

- a)** Um máximo de trinta candidatos, desde que obtenham uma notação igual ou superior a 80%.
- b)** Juízes com certificação de nível II da IAAF e/ou do Painel de ATOs;
- c)** Juízes do Painel de ITOs.

Único § – *Na primeira certificação de NTOs, serão aprovados os vinte primeiros classificados com notação igual ou superior a 80%. Nas posteriores certificações, o número de candidatos a aprovar dependerá do número de vagas ainda por preencher.*

1.6. Os Juízes-Árbitros que integrem o Painel de NTOs:

- a)** Serão nomeados, preferencialmente, para funções de ajuizamento de maior grau de complexidade em competições nacionais e/ou internacionais realizadas em Portugal;
- b)** Poderão propor-se junto do Conselho de Arbitragem da FPA para a participação na certificação de nível II da IAAF e à eventual integração no Painel de ATOs, em função das condições de elegibilidade que vierem a ser definidas para o efeito pela EAA.

2. Painéis de especialistas

2.1. Sempre que o Conselho de Arbitragem da FPA o julgue indispensável, podem ser constituídos Painéis de especialistas nas seguintes áreas:

- a)** Directores técnicos de competições;

- b) Juízes de partida;
- c) Juízes de cronometragem automática;
- d) Juízes de marcha;
- e) Outras áreas de especialização que se considerem relevantes.

2.2. Os Painéis de especialistas serão graduados com as seguintes designações:

- a) **Painel Regional** – Os que sejam aprovados em cursos e/ou certificações de âmbito regional, organizados pelos Conselhos de Arbitragem das Associações;
- b) **Painel de Grau B** – Os que sejam aprovados no respectivo curso e certificação de âmbito nacional da respectiva especialidade, organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

Poderão candidatar-se à certificação para o Painel de Grau B, os Juízes que integrem o Painel Regional, ou caso esse Painel não esteja constituído, por Juízes que possuam um mínimo de dois anos de experiência efectiva na respectiva área de especialidade.

- c) **Painel de Grau A** – Os que sejam aprovados na respectiva certificação de âmbito nacional da respectiva especialidade, organizada pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

Poderão candidatar-se à certificação para o Painel de Grau A, os Juízes que integrem o Painel de Grau B.

Só podem integrar o Painel de Grau A, os Juízes de categoria Nacional ou Superior. Este Painel será limitado a um máximo de 20 Juízes.

2.3. A certificação para constituição destes Painéis:

- a) Será realizada de 4 em 4 anos, sendo marcada pelos Conselho de Arbitragem das Associações (para o Painel Regional) ou pelo Conselho de Arbitragem da FPA (para os Painéis de Grau A ou B) em princípio, para uma data do primeiro ou último trimestre do ano;
- b) Consistirá de uma prova escrita e de um conjunto de provas práticas, a elaborar e examinar por um ou mais Juízes do Painel de Grau A ou superior da respectiva especialidade (para a certificação Regional) ou por um ou mais Juízes com certificação internacional e/ou que integrem um painel internacional da respectiva especialidade (para a certificação de Grau A e B).

2.4. Os conteúdos programáticos e o sistema de avaliação para cada Painel de especialidade serão definidos pelo Conselho de Arbitragem da FPA.

2.5. Nas áreas de especialidade em que o Conselho de Arbitragem da FPA tenha constituído um Painel, apenas poderão ser indicados para competições, cursos, certificações e/ou Painéis de nível internacional, Juízes activos que integrem o Painel de Grau A.

3. Painel Nacional de Formadores

3.1. O Conselho de Arbitragem da FPA organizará os cursos e certificação de Juízes com vista à constituição do Painel Nacional de Formadores (de Juízes).

3.2. O Painel Nacional de Formadores será composto como se segue:

- a) Pelos Juízes-Árbitros activos, com ou sem certificação como NTOs, que frequentem o referido curso e obtenham uma classificação mínima de 80% nas provas a realizar;
- b) Pelos Juízes com certificação internacional como formadores de Oficiais Técnicos de nível I, II e ITO;
- c) Pelos Juízes com certificação de nível II e/ou Juízes integrantes dos Painéis de ATOs ou ITOs.

3.3. Os cursos e certificação para constituição deste Painel serão realizados de 4 em 4 anos, em princípio após a publicação das Regras de Competição da IAAF incluindo as alterações aprovadas pelo Congresso da IAAF.

3.4. A certificação, a elaborar e examinar por um ou mais Juízes que integrem o Painel de ATOs ou o Painel de ITOs, sob convite do Conselho de Arbitragem da FPA, consistirá essencialmente de provas de aptidão pedagógica dos candidatos e de domínio dos conteúdos dos Cursos e Certificação de Juízes.

3.5. Os Juízes aprovados na certificação de formadores manter-se-ão no Painel até à realização de uma nova certificação.

Artigo 15º **PAINÉIS INTERNACIONAIS**

1. Painel de Oficiais Técnicos de Área (ATOs)

1.1. Serão Oficiais Técnicos de Área os que pertençam ao painel respectivo da AEA.

1.2. O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da AEA.

1.3. O Conselho de Arbitragem da FPA proporá à Direcção da FPA os Juízes a indicar para a realização do Curso e certificação de nível II da IAAF (TOECS), os quais deverão possuir, à data, a categoria de Juízes-Árbitros activos e integrar o Painel de Oficiais Técnicos Nacionais (NTOs).

2. Painel de Oficiais Técnicos Internacionais (ITOs)

2.1. Serão Oficiais Técnicos Internacionais os que pertençam ao painel respectivo da IAAF.

2.2. O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da IAAF.

3. Painéis Internacionais de Especialistas

3.1. As certificações e a constituição de Painéis de Juízes Especialistas a nível de área e internacional serão definidos respectivamente pela EAA e IAAF.

3.2. Juízes de Marcha de Área (EAA)

a) Serão Juízes de Marcha de Área os que pertençam ao painel respectivo da EAA;

b) O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da AEA;

c) O Conselho de Arbitragem da FPA proporá à Direcção da FPA os Juízes a indicar para a realização do Curso e certificação de Juízes de Marcha de nível II da IAAF, os quais deverão possuir, à data, no mínimo a categoria de Juiz Nacional.

3.3. Juízes Internacionais de Marcha (IAAF)

a) São Juízes Internacionais de Marcha os que pertençam ao painel respectivo da IAAF;

b) O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da IAAF.

3.4. Juízes Internacionais de Cronometragem Automática

a) São Juízes Internacionais de Cronometragem Automática os que pertençam ao painel respectivo da IAAF;

b) O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da IAAF.

3.5. Juízes Internacionais de Partida

a) São Juízes Internacionais de Partida os que pertençam ao painel respectivo da IAAF;

b) O acesso a este painel será definido por regulamentação própria da IAAF.

4. Painéis de Formadores da IAAF (nível I, nível II e ITO)

O acesso e constituição dos Painéis de Formadores da IAAF (nível I, II e ITO), serão definidos por regulamentação própria da IAAF.

Artigo 16º NOMEAÇÕES

1. Nas competições oficiais da FPA apenas os juízes que integrem a categoria de Juiz-Árbitro (activos) podem exercer a função de Árbitro ou de Júri de Apelo.
2. Nas competições de âmbito internacional realizadas em Portugal:
 - a) Apenas os juízes que integrem a categoria de Juiz-Árbitro podem exercer a função de Árbitro;
 - b) Apenas poderão actuar juízes das categorias de Juiz-Árbitro ou Juiz Nacional.

Único § - Caso uma Associação integre a organização técnica da competição, os juízes de categoria Regional dessa Associação poderão igualmente ser seleccionados para actuar.

3. Nas competições de âmbito regional ou organizadas sob a coordenação técnica de uma Associação, o respectivo Conselho de Arbitragem poderá realizar as adaptações que considerar por convenientes.

CAPITULO V DISTINÇÕES HONORIFICAS

Artigo 17º JUÍZ DE MÉRITO

1. Aos juízes que tenham comportamento exemplar e completem dez anos consecutivos, ou quinze alternados, de bons e efectivos serviços, será atribuída a qualidade de "Juiz de Mérito".
2. Aos juízes que tenham comportamento exemplar e prestado bons e efectivos serviços e que, por motivo de acidente em competição, ficarem definitivamente impossibilitados de exercer as suas funções, poderá ser atribuída à qualidade de "Juiz de Mérito".
3. Para além do previsto nos números anteriores, o juiz deverá ter um registo de pelo menos cem actuações em competições.
4. O pedido de atribuição da qualidade de "Juiz de Mérito" deverá ser requerido durante o mês de Novembro de cada ano ao Conselho de Arbitragem da FPA, mediante preenchimento e envio do "Formulário de proposta individual de Juiz de Mérito" por parte do Conselho de Arbitragem da respectiva Associação.
5. Os Juízes de Mérito terão direito a um diploma, um pin e um cartão de Juiz de Mérito.

Artigo 18º PRÉMIO DEDICAÇÃO

1. Pode ser atribuída pelo Conselho de Arbitragem da FPA aos juízes, qualquer que seja a sua categoria, que tenham dedicado vinte e cinco ou mais anos à arbitragem, exercendo funções de juiz e/ou de dirigente desportivo.
2. Não poderá ser atribuída esta distinção aos membros do Conselho de Arbitragem da FPA.

Artigo 19º
PLACA “ARNALDO SANTOS”

1. A Placa Arnaldo Santos visa distinguir anualmente o Juiz (ou Juízes), qualquer que seja a sua categoria, que mais se tenha(m) destacado pelo seu especial contributo, interesse e empenho pela causa da arbitragem, associando-se esta distinção à memória do falecido Presidente do Conselho de Arbitragem da FPA, o qual consagrou os últimos da sua vida ao desenvolvimento da arbitragem de atletismo em Portugal.
2. Esta distinção será atribuída por unanimidade dos membros eleitos do Conselho de Arbitragem da FPA, por sua iniciativa ou por proposta, devidamente detalhada e fundamentada, dos Conselhos de Arbitragem das Associações ou dos Juízes com a Placa de Mérito ou Placa de Honra ao Mérito.
3. Não poderá ser atribuída esta distinção aos membros do Conselho de Arbitragem da FPA.

Artigo 20º
PLACA DE MÉRITO

1. Pode ser atribuída aos juízes que tenham prestado, através de prolongada actividade, serviços relevantes e de exemplar dedicação, a PLACA DE MÉRITO, desde que proposta pelo Conselho de Arbitragem da FPA ou por proposta escrita, devidamente fundamentada e subscrita por pelo menos um terço dos Conselhos de Arbitragem das Associações, apresentada à Assembleia de Conselhos de Arbitragem e aprovada por uma maioria de 2/3 dos delegados presentes.
2. Os juízes agraciados com a Placa de Mérito têm direito, para além da respectiva placa, a um diploma e a um pin prateado.

Artigo 21º
PLACA DE HONRA AO MÉRITO

1. Pode ser atribuída aos juízes que pelos serviços prestados, pela dedicação demonstrada e pela continuação ou repetição de acções ou factos relevantes tenham prestigiado os juízes e o nome de Portugal, a Placa de Honra ao Mérito, desde que proposta pelo Conselho de Arbitragem da FPA ou por proposta escrita, devidamente fundamentada e subscrita por pelo menos um terço dos Conselhos de Arbitragem das Associações, apresentada à Assembleia de Conselhos de Arbitragem e aprovada por uma maioria de 2/3 dos delegados presentes.
2. Os juízes agraciados com a Placa de Honra ao Mérito têm direito, para além da respectiva placa, a um diploma e a um pin dourado.

Artigo 22º
OUTRAS DISTINÇÕES

Podem ainda ser atribuídas aos juízes as distinções previstas nos Estatutos da FPA desde que propostas pelo Conselho de Arbitragem da FPA e aprovadas de acordo com o respectivo Regulamento.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS JUÍZES

Artigo 23º OBRIGAÇÕES DOS JUÍZES

Constituem **obrigações** dos Juízes:

1. Assegurar anualmente a sua inscrição e subscrição do seguro desportivo como Juiz até ao dia 15 de Novembro, de acordo com os procedimentos a definir pelo Conselho de Arbitragem da Associação em que esteja filiado, sob pena de não poderem participar nessa qualidade em competições oficiais de atletismo organizadas pelas Associações e FPA;

1.1. Os Juízes admitidos após essa data ou os Juízes inactivos que sejam reintegrados como activos, deverão subscrever o seguro desportivo antes de poderem actuar como Juízes em competições oficiais.

2. Participar como Juiz de forma efectiva e regular nas competições para o qual seja nomeado pelo Conselho de Arbitragem da sua Associação e/ou Conselho de Arbitragem da FPA.

2.1. Todos os juízes que não actuem durante duas épocas consecutivas serão considerados como inactivos, sendo a sua filiação suspensa dos quadros da FPA e Associação a que pertençam.

2.2. Os juízes em situação de inactividade e com filiação suspensa poderão voltar ao activo a nível regional se requererem a sua reintegração, devendo contudo submeter-se a uma acção de reciclagem se o respectivo Conselho de Arbitragem da Associação de filiação assim o determinar, em função da apreciação do nível de conhecimentos do juiz em causa sobre as Regras de Competição da IAAF.

2.3. Os Juízes que sejam reintegrados nos termos acima referidos após um período de suspensão igual ou superior a quatro anos, e que à data em que a sua filiação foi suspensa pertenciam à categoria de Juiz Nacional, caso pretendam manter essa categoria, deverão ser aprovados em exame escrito correspondente a essa mesma categoria, no qual deverão obter a classificação mínima de 75%. Caso não atinjam a classificação mínima necessária ou optem por não realizar o exame escrito acima referido, passarão a integrar a categoria de Juiz Regional.

2.4. Os Juízes que tenham sido reintegrados nos termos acima referidos e que à data em que a sua filiação foi suspensa pertenciam à categoria de Juiz-Árbitro, serão enquadrados no previsto no ponto 8.5. do Artigo 15º.

2.5. Caso estes juízes tenham continuado a sua actividade no estrangeiro, e desde que tal seja devidamente certificado pela respectiva Federação Membro da IAAF, serão automaticamente reintegrados na categoria a que pertenciam quando suspenderam a sua actividade a nível nacional.

3. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o Regulamento do Conselho de Arbitragem da FPA, as Regras de Competição da IAAF e demais normas de competição.

4. Comparecer no local de competição à hora determinada pelo respectivo Conselho de Arbitragem.

5. Apresentar-se devidamente equipado.

6. Comunicar, com a antecedência definida pelo Conselho que o nomeou a eventual impossibilidade de comparecer.

7. Estabelecer com os restantes Juizes a mais estreita colaboração, não esquecendo as atribuições de cada um.
8. Não discutir, apreciar ou testemunhar qualquer facto ou atitude de um colega perante pessoas ou entidades estranhas.
9. Retirarem-se para os locais predeterminados depois de terminarem as suas actuações.
10. Chamar a atenção de qualquer elemento do Júri sobre o seu comportamento em campo, informando, se necessário, o respectivo Conselho.
11. Solicitar esclarecimentos junto do juiz hierarquicamente superior no terreno sempre que lhe surja qualquer dúvida.
12. Tomar em campo as atitudes que entender como correctas, evitando troca de impressões com Dirigentes, Técnicos ou Atletas.
13. Comunicar, pela via competente, ao Director de Reunião ou ao Juiz Arbitro, qualquer atitude desrespeitosa por parte das pessoas referidas no número anterior.
14. Assinar, em todas as jornadas, a folha de presença, logo que se apresente ao Director de Reunião.
15. Não abandonar as provas em que esteja a actuar, a não ser no caso de força maior, sem comunicar ao Director de Reunião.

Artigo 24º **DIREITOS DOS JUÍZES**

São **direitos** dos juizes:

1. Possuir um cartão de identificação de Juiz, com a indicação da categoria a que pertence emitido pelo Conselho de Arbitragem da FPA.
 - 1.1. Os cartões de identificação de Juiz Estagiário serão emitidos pelo Conselho de Arbitragem da respectiva Associação.
2. Ter acesso à formação regular que for organizada a nível regional ou nacional, consoante a categoria que possuir.
3. Receber gratuitamente toda a documentação que sobre Regras e Regulamentos for emitida.
4. Ser reembolsado das despesas de deslocação e estadia, *se aplicável*, quando convocado para competições a efectuar fora do Distrito do Conselho de Arbitragem a que pertença, *de acordo com as tabelas de reembolso de despesas em vigor*.
5. Ser distinguido ao abrigo do disposto no Capítulo V e seus artigos.
6. Transferir livremente a sua filiação de uma Associação para outra, por razões de mobilidade profissional ou outra, devendo contudo garantir disponibilidade para actuar como Juiz na Associação em que deseje filiar-se.
7. Ser convocado para actuar como Juiz nas competições organizadas pela Associação em que estiver filiado.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

1. Os juízes devem, em princípio, estar filiados nos Conselhos de Arbitragem das Associações cuja área territorial coincida com a da sua residência efectiva.
2. A justificação dos actos técnicos dos Conselhos de Arbitragem das Associações é *devida* ao Conselho de Arbitragem da FPA.
3. Os casos omissos são resolvidos de acordo com os Regulamentos da FPA em vigor.
4. Este Regulamento poderá ser revisto sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem.
5. Este Regulamento foi aprovado em Assembleia-Geral da FPA em 19 de Abril de 2008, entrando de imediato em vigor, revogando o anterior Regulamento de 19 de Dezembro de 1996.